

PROCESSO Nº 10920-002.397/92-65

SESSÃO DE 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

RECURSO Nº 106.416 - IRPJ -EXS: 1987 a 1991

RECORRENTE: DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO. Alienação de imóvel na qual a contraprestação é entregue a terceiro interveniente no negócio. O valor correspondente integra a receita bruta do alienante para efeito de arbitramento.

Custo de imóvel alienado. A sua dedução prevista na Portaria MF 22/79 para efeito de arbitramento do lucro condiciona-se à comprovação. Não comprovado e até mesmo desconhecido o custo, aplica-se a norma geral do arbitramento pela receita bruta.

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Não são despesas a serem deduzidas na determinação da própria base de cálculo do lançamento. O que a lei tributária prevê é a dedução da base de cálculo do lançamento de ofício da parcela de imposto a maior, já lançada espontaneamente pelo contribuinte e decorrente de erro na determinação da competência de receitas ou despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

V.V.


JOSE DO NASCIMENTO DIAS

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider. e Gilberto Congro Bastos.

RECURSO Nº 106.416
ACÓRDÃO Nº 105-8.577
RECORRENTE DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso de fls. 187/210, interposto em 10/09/83 por DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA, contra a Decisão de fls. 179/183 do Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville, da qual o contribuinte tomara ciência em 18/08/93 (fls.186).

A análise das peças juntadas aos autos para dar suporte ao lançamento de ofício de fls.158/159, objeto do litígio, deixa ver que:

1 - Em 14/11/91 o contribuinte apresentara Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios financeiros de 1987 a 1991 (fls.9/53). Nenhuma dessas Declarações, apresentadas pela sistemática do Lucro Real, resultara em apuração de crédito tributário. Em todas elas as receitas e os custos foram nulos e os valores patrimoniais insignificantes. Assim, o total do Ativo declarado foi de Cr\$ 3,00 nos períodos-base de 1986 e 1987; de Cr\$ 6,00 no período-base de 1988; de Cr\$ 36,00 no período-base de 1989; de Cr\$ 249,00 no período-base de 1990.

2 - Em 16/06/92 iniciou-se a fiscalização da empresa, como se vê do Termo de Início de fls.01.

3 - Com base em Declarações Sobre Operações Imobiliárias apresentadas à Receita Federal pelos cartórios, a fiscalização levantou as vendas de imóveis efetuadas pela recorrente em 1986, 1987 e 1988, juntando cópias das correspondentes escrituras obtidas em Cartório, a fls.54/99.

4 - Em diligência junto a um dos adquirentes, a IMOBILIARIA CASA NOVA LTDA, levantou outras vendas de imóveis efetuadas pela recorrente em 1988 e juntou ao processo cópias dos lançamentos contábeis da referida empresa (fls.102/106), cópias de contratos de Compromissos de Compra e Venda (fls.107/110), cópias das correspondentes averbações pelo Registro Geral de Imóveis e um recibo firmado pela recorrente.

5 - Em 29/07/92 a recorrente respondeu à intimação que lhe fora feita, quando do início da ação fiscal, informando que não tinha efetuado a escrituração contábil relativa aos períodos-base correspondentes aos exercícios financeiros de 1987 a 1992. Pediu prazo de 20 dias para fazê-lo. O prazo foi concedido (fls.114 e versus).

6 - Em 01/10/92 a recorrente apresentou Declarações de Rendimentos retificadoras para os exercícios

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

financeiros de 1990, 1991 e 1992 (fls.115/132). Observa-se a fls.123 v. e 129v. que apurou lucro tributável nos dois últimos exercícios. Observa-se também que, relativamente ao período-base de 1989, a empresa registrou os mesmos valores para o seu Ativo na Declaração original e na retificadora (fls. 42 e 118), atribuindo aos "imóveis destinados à venda" o valor de Cr\$24,00. A retificadora registrou como receita de venda de unidades imobiliárias o valor de Cr\$ 2.103 (fls. 116 v.) Já nas Declarações relativas ao período-base de 1990, a Declaração original avaliou o Ativo em Cr\$ 249,00 sendo Cr\$ 219,00 de "imóveis destinados à venda" e a Declaração retificadora avaliou o Ativo em Cr\$ 417,00, sendo Cr\$ 340,00 de "imóveis destinados à venda" (fls.51 e 126). A retificadora registrou também como receita de venda de unidades imobiliárias o valor de Cr\$ 617.500,00. Em nenhuma das Declarações retificadoras foi registrado qualquer custo (fls. 116 v. e 122 v.)

7 - Em 12/11/92, a fiscalização, não havendo encontrado escrita contábil relativa aos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, intimou o contribuinte a apresentar-lhe os custos de aquisição dos imóveis alienados nesses períodos e correspondente documentação. A título de facilitar tal levantamento, anexou à intimação uma relação das vendas, identificando os adquirentes, os valores e os endereços dos imóveis alienados (fls.135/140).

8 - A recorrente respondeu apenas que não tinha quaisquer registros ou documentos relativos a tais custos (fls.141).

9 -Encerrando a fiscalização, o Termo de fls. 148/150 apontou as seguintes infrações, que deram causa ao lançamento de fls. 158/159, demonstrando os valores do tributo e acréscimos legais a fls.151/157:

9.1 -Falta de escrituração contábil para determinação do Lucro Real nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, o que deu causa ao arbitramento do lucro com base no artigo 399 do RIR/80. Apurou-se a receita bruta, para efeitos do artigo 400 do mesmo repositório legal, a partir das relações de fls.136/140, que identificam os imóveis vendidos no período e correspondentes preços. Esclareceu a fiscalização que em atendimento ao disposto na Portaria Ministerial nº 22/79 intimara o contribuinte a apresentar e comprovar o custo dos imóveis vendidos e que, tendo em vista a resposta de falta de quaisquer dados sobre os custos, tomara como base do arbitramento a receita bruta.

Diz a referida Portaria: " III - Consideradas as peculiaridades das atividades econômicas abaixo, o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas que as exerçam será efetuado como aqui se estabelece: c) as empresas que se dediquem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, loteamentos e/ou incorporação de prédios em condomínio, terão seus lucros apurados deduzindo-se da receita total o valor do custo devidamente comprovado, corrigido monetariamente até o mês da operação..."

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

9.2-Falta de inclusão nas Declarações apresentada para o exercício financeiro de 1990 de NCr\$ 131.197,00, eis que, conforme Declarações Sobre Operações Imobiliárias apresentadas por cartórios, a empresa teria vendido imóveis pelo total de NCr\$ 133.300,00 e só declarara fls.118 v.) NCr\$ 2.103,00.

9.3-Falta de lançamento do imposto relativo ao exercício financeiro de 1991. Tomou-se como base de cálculo do lançamento "ex officio" o lucro declarado em 30/09/92, já sob ação fiscal (fls. 122/125) e cujo crédito ainda não fora recolhido.

A Impugnação do lançamento trouxe aos autos, em suma, as seguintes razões:

1 - Preliminares:

2.1 - No que se refere ao período-base de 1989, a capitulação incorreta do artigo 181 do RIR/80, ao lado da capitulação correta do artigo 157 do mesmo regulamento trouxera confusão ao contribuinte e dificultara-lhe a defesa, o que implicaria em nulidade do lançamento por cerceamento da defesa.

2.2 - Teria sido indevida a imputação ao devedente do ônus tributário relativo a transações relativas a imóveis fora da área de Joinville e Araquari, conforme ocorreria com a transação documentada a fls.55.

2.3 - Com relação ao exercício financeiro de 1991 teria havido uma duplicidade de lançamento, eis que o impugnante já o efetuara, como se vê da Declaração de Rendimentos e Notificação de Lançamento de fls.121 e o fisco efetura novo lançamento de ofício.

3 - Quanto ao mérito:

3.1 - As transações documentadas a fls. 97 e 99 foram permutas. Ora, na permuta somente a torna é rendimento. O restante é mera permutação de contas ativas que não afeta o patrimônio líquido. Não poderia, pois, o correspondente valor ser tomado como "receita bruta" para efeito de arbitramento.

3.2 - No arbitramento efetuado, relativo a venda de imóveis deveriam ter sido computados os custos. Se a impugnante não demonstrou, nem provou tais custos foi por real impossibilidade. A empresa não adquirira tais imóveis a título gratuito. Seria, entretanto, impossível determinar, hoje, os custos de tais unidades por serem áreas remanescentes do antigo Domínio Dona Francisca (1840), espalhados por 6 municípios. Caberia ao fisco provar que a aquisição se deu a título gratuito para o efeito de desconsiderar o custo correspondente. O razoável seria atribuir a tais unidades o Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o artigo 7º do Decreto nº84.685/80. Ademais, a atribuição de custo zero por falta de comprovação somente teria cabida nos casos de receitas não operacionais.

3.3 - No próprio auto de infração o fisco deveria ter levado em conta, como valores redutores, a va-

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

riação monetária passiva representada pela correção monetária do crédito fiscal exigido; as despesas financeiras correspondentes aos juros de mora exigidos no Auto e a contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido acrescido pelas receitas apontadas como omitidas. De acordo com o sistema previsto no artigo 186 § 1º da Lei 6.404/76, os assentamentos contábeis relativos às parcelas não impugnadas do lançamento tributário não poderiam interferir com o Resultado do Exercício, devendo ser lançados como Ajustes de Exercícios Anteriores. Assim, a postergação do reconhecimento das referidas despesas não poderia ser imposta, de ofício, pela fiscalização.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, apoiando-se nas seguintes razões:

1 - A capitulação do artigo 181 do RIR/80, a par do artigo 157 do mesmo Regulamento no caso de omissão de receitas provada diretamente não configura cerceamento da defesa. Tanto o artigo 181 como o 157 dizem respeito à figura da omissão de receitas, que foi precisamente descrita e provada diretamente com base nas Declarações Sobre Operações Imobiliárias.

2 - Ao apresentar da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1991, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, cabendo, pois, o lançamento de ofício. De acordo com o artigo 7º do Decreto 70.235/72, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores. No mesmo sentido também o artigo 138 do CTN.

3 - Com relação às transações que o impugnante identificou como permutas, os bens tidos como recebidos não constaram de escrituração contábil regular. Se recebidos em permuta e não registrados como ativo é porque foram de imediato alienados, caracterizando-se o fato gerador.

5. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos custos de aquisição dos imóveis, cuja alienação não contabilizada deu causa ao arbitramento.

No Recurso em exame, o contribuinte trouxe ao processo, em suma, as seguintes razões:

1. Reconheceu que a capitulação do artigo 181 do RIR/80, a par do artigo 157, quanto às omissões de receitas não implicara em cerceamento do seu direito de defesa.

2. Argumentou que a segunda preliminar posta na impugnação dizia respeito a erro na identificação do sujeito passivo, relativamente às transações efetuadas em 1986 a 1988 fora das áreas geográficas dos municípios de Joinville e Araquari. Ora, essa preliminar não fora examinada pela autoridade recorrida o que implicaria em nulidade dessa decisão por preterição de defesa e supressão de instância.

3. Reiterou a 3ª preliminar trazida na impugnação, relativa à duplicidade de lançamento relativo ao

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

exercício de 1991. Ao recepcionar sem qualquer ressalva a retificação da Declaração a Receita Federal teria convalidado o lançamento efetuado, tornando-o espontâneo. Não poderia ser feito um novo lançamento igual. Tal fato traria insegurança para o contribuinte ante a possibilidade de dupla cobrança. Tal preliminar não teria sido enfrentada objetivamente pela autoridade recorrida, eivando de nulidade a decisão de primeira instância.

4. Repisou as razões de impugnação quanto a inadmissibilidade de tomarem-se como receita bruta, para efeito de arbitramento da base de cálculo do período-base de 1988, valores correspondentes a permutas documentadas a fls. 97 e 99. As razões da autoridade recorrida para manter a tributação neste item foram que o fato de a empresa não haver escriturado em seu ativo os bens recebidos em permuta indicava que os mesmos haviam sido, de imediato, alienados, configurando-se o fato gerador. Ora, a caracterização, ou não, de permuta, não depende de a correspondente operação haver sido, ou não, escriturada. A verificação haveria que ter sido feita a partir do próprio texto das escrituras de fls. e fls. Não havendo ganho com a permuta, não haveria como cogitar-se em tributação da renda. A pretensa e imediata alienação dos bens recebidos em permuta caracteriza mera presunção por parte da autoridade recorrida, sem qualquer fundamento legal.

5. Argumentou que, em atendimento às normas da Portaria Ministerial nº 22/79 deveriam também ter sido levados em conta os custos de aquisição dos terrenos alienados, para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto.

6. Juntou as certidões de fls. 196/207 para demonstrar a impraticabilidade de serem avaliados os custos de aquisição dos diversos imóveis alienados. Além do mais, os sócios atuais só ingressaram na sociedade 28 anos após a aquisição dos referidos imóveis pela mesma, em maio de 1957. A única referencial de valor seria o inventário do espólio da Duquesa de Chartres, de 1925 e desde então teriam ocorrido mudanças de limites e novas denominações, inviabilizando a avaliação das diferentes unidades vendidas. Reiterou o entendimento de que caberia uma solução equitativa mediante a adoção do "Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.

7. Reiterou, afinal, os argumentos da impugnação relativos à necessidade de compensação no próprio lançamento de ofício das variações monetárias passivas e despesas financeiras correspondentes à correção monetária da exigência fiscal e juros de mora cobrados na mesma. Tais despesas seriam da competência dos exercícios sociais objeto da tributação. Atacou o fundamento da decisão recorrida de que tal pretensão não teria fundamento legal, citando o artigo 186 da Lei 6.404/76. Os valores a deduzir seriam os demonstrados pelo próprio fisco nas peças de fls. 151/157.

É o Relatório. 

RECURSO Nº 106416

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

A recorrente argúi de nula a decisão de primeiro grau, por não haver apreciado questão preliminar posta na impugnação, segundo a qual ocorrera, no lançamento tributário, erro na identificação do sujeito passivo relativamente às transações efetuadas entre 1986 e 1988 fora dos municípios de Joinville e Araquari.

Transcrevo "ipsis litteris" o texto da impugnação do lançamento que, no dizer da recorrente, não teria sido apreciado pelo julgador singular: "Ademais, como se não bastasse a indevida pretensão de imputar à requerente, nos exercícios de 1987 a 1989, o ônus tributário sobre as transações ocorridas fora das áreas de Joinville e Araquari, como elucida o documento de fls.55..."

Esse texto, a meu ver, não consubstancia nenhuma preliminar, a não ser pelo fato de estar inserido no item 3 da impugnação - intitulado "Preliminares". Diz o recurso que pretendeu-se com as palavras acima transcritas apontar um erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Não se vislumbra, sequer, tal objetivo do texto citado, o qual apenas serviu de introdução à preliminar, esta sim, expressamente colocada, de que o imposto relativo ao exercício financeiro de 1991 já havia sido lançado espontaneamente, representando o Auto de Infração uma duplicidade de lançamento (fls. 165 in fine)

O documento de fls. 55, referido no texto em análise da impugnação, nada diz que pudesse levar o julgador à conclusão de que o objetivo da defesa tivesse sido o de levantar uma preliminar específica. Trata-se de procuração em causa própria outorgada pela recorrente a duas pessoas físicas para disporem de imóveis seus. O documento registra que a operação subjacente seria uma "cessão de direitos em caráter de cisão". Nem mesmo daí consigo induzir alguma pos-

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

sibilidade de erro na identificação do sujeito passivo. Talvez, no máximo, erro na identificação do fato econômico - cisão, ao invés de alienação. Mas o próprio conceito legal de cisão implica na transferência de parcela do patrimônio para uma ou mais sociedades constituídas para tal fim, ou já existentes. O que vê-se do documento de fls.55, entretanto, é uma alienação a pessoas físicas, sob a forma de procuração em causa própria.

Rejeito a preliminar.

A segunda e última preliminar é de que o lançamento "ex officio", relativamente ao exercício financeiro de 1991, seria nulo, porquanto a recorrente já havia apresentado uma Declaração de Rendimentos retificadora. Tal Declaração foi recepcionada pela repartição sem qualquer ressalva, o que implicaria em uma convalidação definitiva do lançamento.

A nulidade alegada no recurso consistiria em não haver o julgador singular enfrentado a preliminar posta na impugnação, digressionando sobre a condição de "omissa" da empresa.

Ora, a própria recorrente diz que a autoridade julgadora apreciou a alegação de nulidade do lançamento por "duplicidade", embora discorde da fundamentação em que se baseou a decisão recorrida para rejeitar a preliminar.

Vê-se dos autos que a empresa encontrava-se sob ação fiscal quando apresentou à repartição a Declaração retificadora. O ato administrativo do lançamento ratificou o cálculo do imposto declarado e acrescentou a exigência da multa prevista para os casos de lançamento de ofício.

Rejeito também esta preliminar.

DO MÉRITO

1. Descaracterização do Fato Gerador do Imposto Em Operações de Permuta.

Defende a recorrente que as transações documentadas a fls.97 e 99 são, na realidade, permutas, apesar de as correspondentes escrituras serem de "compra e venda". Teriam ocorrido, portanto, apenas fatos comutativos de contas ativas sem afetar o patrimônio líquido da recorrente. Não haveria como falar-se em "renda", nem em fato gerador do imposto de renda.

Verifica-se, a fls.97, que nessa transação a recorrente entregou um imóvel e a contraprestação do adqui-

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

rente consistiu em entregar a um terceiro interveniente determinada quantidade de ações da empresa CETEST SA. Já o documento de fls.99 registra a entrega de um imóvel pela recorrente a título de venda. Em pagamento, o adquirente do imóvel transfere a um terceiro interveniente outros imóveis. Evidencia-se, a meu ver, de tais contratos, o pagamento de obrigações da recorrente para com os terceiros intervenientes.

Cumpre, de início, indagar se é possível falar-se em "receita bruta" com relação a estes contratos, de vez que o caso em exame é de arbitramento da base de cálculo do imposto de renda a partir da receita bruta, tal como foi previsto no artigo 400 do RIR/80.

Parece-me que sim e apoio-me na lição de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, que diz:

"A receita pode, entretanto, ser recebida sob a forma de extinção de obrigação previamente assumida pela sociedade empresária, se esta dá em pagamento bem do patrimônio ou serviço, compensa crédito de receita com obrigação, ou libera-se de obrigação sem pagamento, ou com pagamento inferior ao valor da obrigação extinta." E explica: "Nesses casos, a aquisição da propriedade de valor financeiro, que caracteriza a receita, ocorre depois de adquirido o direito patrimonial que confere poder sobre o bem que tem valor financeiro: o valor cuja propriedade é adquirida já se encontrava no ativo da sociedade empresária como capital de terceiros (correspondente a obrigação do passivo exigível). Sobre esse capital a sociedade exercia apenas poder de usar e a extinção da obrigação transfere para a sociedade empresária a propriedade desse capital." (in Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia -Forense, 1989 nº 186).

Não me parece válida a fundamentação da decisão recorrida, que manteve o lançamento a partir da presunção de que se os bens permutados não foram contabilizados como ativo da impugnante é porque foram, logo em seguida, alienados, gerando-se a receita.

Nem por isso deixa de ser válido o cômputo do valor de tais operações como receita bruta para o efeito de determinar-se a base de cálculo do imposto de renda mediante o sistema de arbitramento.

2. Da Dedução dos Custos dos Imóveis Para Efeito De Arbitramento do Lucro - Portaria MF 22/79.

Chega a ser paradoxal a argumentação da recorrente quanto à metodologia do arbitramento referente aos exercícios financeiros de 1987 a 1989: afirma que não possui nenhum documento ou assentamento que lhe permita provar ou, até mesmo, avaliar os custos dos imóveis alienados. Defende, por outro lado, que o custo, qualquer que ele tenha sido, e-

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

xistiu e que o lançamento tributário teria que levá-lo em conta, conforme previsto na Portaria Ministerial MF 22/79. Propõe como critério equitativo para atribuição de custo aos imóveis vendidos o Valor Mínimo da Terra Nua -VTNm, de que trata o artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.

A norma geral do artigo 8º do DL 1.648/78 é de que, configurado caso em que a lei tributária preveja o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, tal arbitramento far-se-á a partir da receita bruta, sempre que conhecida (RIR/80 art. 400).

Portanto, nesse sistema de determinação da base de cálculo pela autoridade, não se computam, em princípio os custos.

O parágrafo 1º do referido artigo estabeleceu que compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem da receita bruta que será considerada como Lucro nos casos de arbitramento, dispondo que o Ministro levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

A Portaria MF 22/79 estabeleceu uma norma especial para o caso de arbitramento do lucro de empresas imobiliárias admitindo que da receita bruta se deduzam os custos de aquisição, desde que devidamente comprovados.

No caso em exame os custos não estão comprovados; a recorrente o reconhece e até declara que não faz deles a menor idéia. Incomprovados os custos aplica-se a norma geral do arbitramento a partir da receita bruta.

3. Da Dedução Na Determinação Da Base De Cálculo No Lançamento De Ofício Das Variações Monetárias Passivas E Das Despesas Financeiras Decorrentes do Próprio Lançamento.

Defende a recorrente que, ao apurar as bases de cálculo do imposto lançado de ofício, a fiscalização deveria ter delas deduzido, como despesas dedutíveis, a correção monetária e os juros de mora exigidos, a título de "variações monetárias passivas" e de "despesas financeiras". Tal pretensão teria embasamento legal no artigo 186 § 1º da Lei 6.404/76.

Entendo que a norma de direito comercial invocada tem por objetivo específico depurar dos resultados do exercício atual receitas ou despesas de competência de exercícios anteriores. No caso dos autos, impedir que fossem escriturados como resultados do exercício social de 1992 (quando foram descobertas as receitas não registradas) resultados dos exercícios de 1986 a 1980. Dispõe a norma, tendo em vista as regras relativas à distribuição de dividendos das sociedades anônimas, que tais receitas e/ou despesas não

ACÓRDÃO Nº 105-8.577

transitarão pelas contas de resultado do exercício atual, sendo registradas diretamente em conta do Patrimônio Líquido, a título de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Nada tem referida norma legal a ver com a dedutibilidade, para efeitos fiscais, de despesas que reduzam o valor a ser creditado na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

A norma de natureza tributária pertinente ao assunto é a do artigo 6º § 1º do DL 1598/77 (RIR/80 artigo 171 § 1º). Dispondo especificamente sobre o lançamento tributário "ex officio", determina ela que se o fisco descobre uma receita que, sendo da competência de um período-base, foi contabilizada em outro, deverá levar em conta, ao lavrar o Auto de Infração, o imposto lançado a maior neste outro período. Da mesma forma, se uma despesa foi registrada a menor em um exercício (por entender-se, equivocadamente, que ela seria da competência de exercício posterior), aumentando-se a base de cálculo do imposto e esta despesa vem a ser glosada pelo fisco no exercício em que foi contabilizada, deverá a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, levar em conta o imposto pago a maior no exercício anterior.

Como se vê, não é o caso dos autos em exame. Ao ser efetuado o lançamento de ofício não encontrou-se nenhum caso de lançamento espontâneo de imposto a maior, em decorrência de erro na determinação de competência de receitas ou de despesas.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS